



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07768/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Declara-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa pessoal. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 784/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item 1 da Resolução RPL – TC – 0003/2010, de 10 de fevereiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

I) *DECLARAR NÃO CUMPRIDA* a determinação contida no item 1 da Resolução RPL – TC – 0003/2010;

II) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 539.359,47, com recursos de outras fontes, que deverão ser aplicados nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 08/2010, sob pena de multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão;

IV) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07768/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 1 da Resolução RPL – TC – 0003/2010, de 10 de fevereiro de 2010.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através da Resolução RPL – TC – 00003/2010, fls. 70/71, decidiu: 1) assinar o prazo de 60 dias ao então Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para transferir o valor de R\$ 539.359,47 à conta-corrente do FUNDEB; e 2) fazer recomendação ao atual gestor.

Após o transcurso do interstício consignado na decisão, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 102/103, destacando que a referida decisão não foi cumprida.

É o relatório.

João Pessoa, 27 de novembro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07768/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Srs. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação consubstanciada no item 1 da Resolução RPL – TC – 0003/2010 não foi implementada pelo gestor responsável, de acordo com a análise efetivada pelos técnicos da Corregedoria desta Corte.

Logo, diante do não atendimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, resta configurada a necessidade de imposição da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE NÃO CUMPRIDA* a determinação contida no item 1 da Resolução RPL – TC – 00003/2010;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.300,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 539.359,47, com recursos de outras fontes, devendo ser aplicado nos termos do que dispõe a Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator